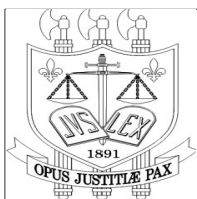


Processo nº. 0011520-47.2011.815.0011



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0011520-47.2011.815.0011

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Campina Grande, rep. por seu Procurador, Oto de Oliveira Caju. OAB/PB nº. 18.209.

Apelado: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.. – Adv.: Benedito Ferreira de Campos Filho. OAB/SP nº. 167.058.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - INADIMPLEMENTO POR PARTE DO MUNICÍPIO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - IRRESIGNAÇÃO - PRELIMINAR ARGUIDA NAS CONTRARRAZÕES DO APELO - INTEMPESTIVIDADE - REJEIÇÃO - MÉRITO - NOTAS FISCAIS ACOMPANHADAS DE RECIBO DE ENTREGA DAS MERCADORIAS - ÔNUS DA PROVA DE FATO MODIFICATIVO, EXTINTIVO OU IMPEDITIVO DO DIREITO DO AUTOR QUE CABE AO RÉU - ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO PARCIAL DOS VALORES - RAZÃO QUE ASSISTE À APELANTE - **PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.**

- A apelada demonstrou, concretamente, o fornecimento da mercadoria à municipalidade, mostrando-se hábeis e satisfatórios, os documentos por ela apresentados.

- É ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, ora recorrida, inteligência do art. 373, inciso II do CPC.

- Assiste razão ao apelo quanto à alegação de que houve pagamento parcial, merecendo retoque a sentença nesse ponto, para fixar o valor da condenação como sendo R\$ 6.653,52 (seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Campina Grande** hostilizando a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, nos autos da **Ação Ordinária de Cobrança**, ajuizada por **Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.**.

Do histórico processual, verifica-se que a apelada ajuizou a presente demanda objetivando, em síntese, o recebimento da quantia de R\$ 13.140,61 (treze mil, cento e quarenta reais e sessenta e um centavos), em razão do fornecimento de medicamentos para o ente municipal, através de participação em certames licitatórios.

Na sentença (fls. 66/67v), a Magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o município apelante ao pagamento do valor principal de R\$ 8.452,59 (oito mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), acrescidos dos consectários legais.

Por considerar que a promovente decaiu de parte

mínima do pedido, determinou o rateio das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na proporção de 30% (trinta por cento) para a promovente e 70% (setenta por cento) para o município promovido.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 79/84), o ente municipal alegou que não houve a devida comprovação da efetiva entrega dos produtos, porquanto as ordens de entrega da transportadora foram assinadas por pessoa estranha ao quadro da administração campinense.

Defendeu a necessidade de "haver declaração de recebimento pela administração, por servidor com atribuição expressa para tanto."

Asseverou que, caso se entenda pela procedência do pagamento, deve-se levar em consideração o pagamento parcial referente a nota fiscal nº. 60349, no importe de R\$ 1.799,07 (um mil e setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), para fins de abatimento.

Pugnou, ao final, pelo provimento do apelo, para reformar a sentença em sua totalidade.

A apelada ofereceu contrarrazões, arguindo, preliminarmente, a intempestividade do recurso. No mérito, pugnou pelo desprovimento do apelo (fls. 87/91).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do apelo, no entanto, sem manifestação de mérito, por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial (fls. 104/105).

É o relatório.

V O T O

Da Preliminar

Da intempestividade

Em suas contrarrazões, a apelada suscitou a preliminar de intempestividade do recurso, alegando que a sentença foi publicada no Diário Oficial da Justiça em 15/03/2017, tendo a apelante protocolado o recurso somente em 25/08/2017.

No entanto, o art. 183, §1º, do Código de Processo Civil preconiza que a União, os Estados, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal, a qual se dará mediante a remessa ou carga dos autos.

No caso em comento, consoante a certidão constante à fl. 68v, verifica-se que o município, através de seu Procurador, fez carga dos autos em 18/07/2017, com início da contagem do prazo recursal em 19/07/2017 e término em 30/08/2017.

Nessa ordem, a interposição do recurso de apelação pela apelante no dia 25/08/2017 observou corretamente o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis.

Dessa forma, **rejeito** a preliminar de intempestividade do recurso invocada pela parte apelada.

Do mérito

A apelada ajuizou a presente demanda com o objetivo de receber os valores decorrentes do fornecimento de medicamentos devidamente prestados ao Município de Campina Grande, referentes às notas fiscais de nºs. 60349, 85044, 85052 e 86456.

Ao contrário do alegado pela apelante, do conjunto probatório trazido aos autos, vê-se às fls. 20, 23 e 26, que os medicamentos foram devidamente recebidos pelo ente municipal, contando com a identificação do recebedor como sendo Vilma Torquato Aguiar, coordenadora do FACEN.

Com base nesses fundamentos, verifica-se que a apelada demonstrou, concretamente, o fornecimento da mercadoria à municipalidade, mostrando-se hábeis e satisfatórios, os documentos por ela apresentados.

Além disso, o ente apelante não trouxe nenhuma argumentação ou prova que pudesse modificar, extinguir ou impedir o direito ao recebimento pelas mercadorias fornecidas.

Outrossim, é ônus do Município a produção de prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito reclamado pela autora, ora recorrida, consoante o art. 373, inciso II do Código Processual Civil de 2015. Veja-se:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Vê-se, ademais, que o apelante restou inerte quanto ao seu dever de provar, posto que se restringiu às alegações, e não ao ônus da prova.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

CONSUMIDOR - *Apelação Cível - Ação de cobrança - Licitação - Fornecimento de medicamentos - Serviço prestado - Ausência de pagamento - Faturamento de notas fiscais - Provas nos autos - Município - Inexistência de desconstituição das provas encartadas - Desprovisionamento. - Não se desincumbiu a entidade estatal do ônus de desconstituir a documentação carreada aos autos pela empresa demandante, restando comprovada a ausência de pagamento narrada. - O Código de Processo Civil, em seu art. 373, estabelece que incube ao autor o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, enquanto que cabe ao réu a prova dos fatos extintivos, impeditivos e modificativos do direito do autor. - Assim, caberia ao apelante fazer prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015), vez que "quod non est in actis, non est in mundo" (aquilo que não está nos autos, não existe no mundo), razão pela qual não procede a sua irresignação. V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados: (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00096631720148150251, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS , j. em 10-04-2018)*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES. NOTAS FISCAIS. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA DAS MERCADORIAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO. DEMONSTRAÇÃO

PARCIAL. NÃO IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DO RÉU. DESPROVIMENTO DO RECURSO DA AUTORA. - Consoante entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a nota de empenho, por si só, não obriga o pagamento, devendo ser comprovada a entrega efetiva das mercadorias. - A mera apresentação de notas fiscais em nome do Município não é apta a autorizar a procedência do pedido de cobrança em face do ente público se desacompanhadas de assinatura que identifique o recebedor das mercadorias. - Evidenciado nos autos a contratação e entrega das mercadorias relativamente a apenas uma das notas fiscais anexadas à inicial, o acolhimento do pleito de cobrança somente pode subsistir com relação a esta. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015128520148150211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 29-11-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DO PROMOVIDO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PROVAS SATISFATÓRIAS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO AUTORAL. ÔNUS QUE INCUMBIA AO ENTE MUNICIPAL. ART. 333, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Restando demonstrado, por meio de provas cabais, o efetivo fornecimento de medicamentos e os valores a serem adimplidos pelo ente municipal, o pagamento da dívida exigida é medida que se impõe. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00000362520128150391, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO , j. em

01-08-2017)

Todavia, assiste razão ao apelo quanto à alegação de que houve um pagamento parcial referente à nota fiscal de nº. 60349, no valor de R\$ 1.799,07 (um mil e setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), que deve ser abatido sobre o valor total da condenação.

Com efeito, verifica-se, no presente caso, que a própria apelada afirmou na inicial a existência de quitação parcial pela parte apelante no valor citado, os quais não foram devidamente compensados na sentença.

Assim, sobre o valor principal fixado pelo magistrado *a quo*, deve ser descontado o valor de R\$ 1.799,07 (um mil e setecentos e noventa e nove reais e sete centavos), como demonstrado acima, merecendo retoque a sentença nesse ponto, para fixar o valor da condenação como sendo R\$ 6.653,52 (seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO**, apenas para fixar o valor da condenação como sendo a quantia de R\$ 6.653,52 (seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Eduardo José de Carvalho Soares (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Wolfram da Cunha Ramos (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo

Henriques de Sá e Benevides).

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 17 de julho de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R